



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013890-03.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante MARCIA APARECIDA ABAKER, é embargado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.159

Embargos de Declaração nº 1013890-03.2024.8.26.0566/50000

Embargante: Márcia Aparecida Abaker

Embargado: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRCIA APARECIDA ABAKER contra o v. acórdão de fls. 167 a 174, que negou provimento ao apelo interposto pela embargante a fim de manter a r. sentença proferida nos autos de ação com pedido de produção antecipada de provas ajuizada em face do FUNDO ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

A embargante sustenta que o v. acórdão incorreu em omissão ao deixar de apreciar argumentos centrais do recurso de apelação, notadamente no que se refere à irregularidade da exigência de comparecimento em cartório e reconhecimento de firma na procuração apresentada, à luz do disposto nos artigos 5º da Lei 8.906/94, 105 e 425 do CPC, bem como do artigo 3º da Lei 13.726/18 (Lei da Desburocratização). Afirmar que a exigência imposta pelo juízo de origem constitui excesso de formalismo, desprovido de amparo legal, e que a decisão de extinção do processo sem resolução do mérito viola os princípios do devido processo legal e da primazia do julgamento de mérito. Pede o acolhimento dos embargos para que o acórdão enfrente os fundamentos omitidos.

Desnecessária a manifestação do embargado.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos, pois tempestivos, embora, no mérito, seja o caso de rejeitá-los.

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

No caso concreto, não há a omissão apontada.

O v. acórdão embargado apreciou, de forma completa e fundamentada, a controvérsia posta nos autos, especialmente no tocante à exigência de reconhecimento de firma na procuração judicial.

Consta expressamente da fundamentação que tal exigência decorre do exercício do poder geral de cautela do magistrado, amparado em orientações da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG nº 424/2024), diante da existência de indícios de litigância predatória.

O acórdão frisou, ademais, que a parte foi intimada a regularizar a representação processual, oportunidade em que poderia ter justificado eventual impossibilidade ou, como sustentado nos embargos, demonstrado a suficiência do mandato já acostado aos autos. Não o fez, preferindo insistir na tese de que a determinação judicial seria ilegal, o que não encontra respaldo no entendimento jurisprudencial dominante.

Dessa forma, não há omissão, mas sim apreciação contrária aos interesses da embargante, que não se conforma com o resultado do julgamento e tenta rediscutir a matéria por meio de embargos declaratórios, o que não se admite.

Note-se que não há omissão na decisão judicial quando a tese defendida pela embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não

deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...].

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Deve-se atentar ao fato de que “há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese de os artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento” (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

No caso dos autos, a embargante pretende reformar o julgado, não o aclarar, finalidade não prevista em lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA